



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084905-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes AUTODESK INC. e COREL CORPORATION INC., é agravado MK HAJOUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49281

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084905-30.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

AGTE.: Autodesk Inc. e outro

AGDO.: Mk Hajoul Engenharia e Construção

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em cautelar de produção antecipada de provas. Agravantes solicitaram vistoria em meios de armazenamento de softwares na sede da ré, alegando uso não licenciado de seus softwares.

II. Questão em Discussão: analisar a necessidade de concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, baseada na alegação de uso indevido de softwares sem licença.

III. Razões de Decidir

A concessão da tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme arts. 300 e 1.019, I, do CPC. Não se vislumbra a probabilidade do direito, pois não há prova mínima do uso indevido dos softwares, nem risco de dano irreparável, já que eventual uso não licenciado pode ser reparado por perdas e danos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige prova mínima do direito alegado.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 66/68 dos autos principais, que, na cautelar de produção antecipada de provas proposta pelas agravantes, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse realizada vistoria em todos os computadores, discos, CDs, além de outros meios de armazenamento de softwares, que se encontrassem na sede da ré, por perito especializado em informática.

Sustentam que a agravada se encontra usando softwares das agravantes sem que haja a devida licença; desnecessária a prova pré-constituída para que fosse concedida a decisão em caráter liminar; pedido de concessão de tutela de urgência se faz necessário sem a oitiva da parte contrária; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra decisão, que, na cautelar de produção antecipada de provas proposta pelas agravantes, indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse realizada vistoria em todos os computadores, discos, CDs, além de outros meios de armazenamento de softwares, que se encontrassem na sede da ré, por perito especializado em informática.

A concessão da tutela pretendida necessita da presença concomitante da probabilidade do direito perseguido e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300¹ e 1.019, I², CPC.

Ao menos neste momento, não se vislumbra a probabilidade do direito, eis que, conforme apontado pelo juízo a quo, ausente o mínimo probatório de que a agravada realmente esteja se utilizando de softwares das agravantes independente de licença, nem sequer tendo sido apontados os programas que estariam sendo usados sem a respectiva autorização.

Ausente ainda risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, eventualmente provado o alegado uso dos supostos softwares sem a devida licença, poderão as agravantes buscar reparação por perdas e danos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;